

## LEI Nº 735/2015

**Súmula:** “*Autoriza o Executivo Municipal a instituir Concessão de Direito Real de Uso de área industrial do Município e dá outras providências*”.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **aprovou** e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte

### LEI

**Art. 1º** Contemplando o interesse público justificado na geração de emprego e renda, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Concessão de Direito Real de Uso sobre os bens públicos constantes da **Área Industrial 01** do Município de Coronel Domingos Soares constante da matrícula 13.986 do RI da Comarca de Palmas-PR, com 121.000m<sup>2</sup>, localizada nos limites descritos no mapa que constitui o Anexo I que é parte integrante e indissociável desta Lei, destinado á instalação de indústrias e agroindústrias consoante Decreto-Lei 271/67.

§ 1º O plano de infra-estrutura específico de ocupação da Área Industrial é o constante do Memorial Descritivo que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 2º O imóvel descrito no caput deste artigo será fracionado de acordo com as necessidades de seu propósito de forma a ser utilizado da maneira mais eficiente e com o maior aproveitamento quanto possível.

§ 3º É vedada a utilização do imóvel descrito no caput deste artigo, no todo ou em parte, para fins residenciais de quaisquer espécies.

§ 4º As edificações a serem construídas no imóvel descrito neste *caput* deverão obedecer à legislação aplicável a matéria, não sendo permitida a confecção de estruturas rústicas, precárias ou provisórias, com madeiras inapropriadas, deterioradas ou que coloquem em risco os seus usuários, bem como demais estruturas existentes na área, exceto quando preparatórias para a edificação. **(emenda aditiva)**

**Art. 2º** O Município executará a infra-estrutura da Área Industrial que compreenderá a abertura de ruas e a pavimentação destas, instalação das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas às disponibilidades orçamentárias, financeiras bem como as prioridades administrativas.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e infra-estrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, podendo, ainda, o Município executar serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria e benfeitorias, desde que haja previsão orçamentária e financeira para tal.

§ 2º O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização da Área Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas ao registro no ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º Para efetivação do descrito no caput deste artigo poderá o Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com órgãos Estaduais e Federais, a fim de que sejam minimizados os custos ao erário municipal.

**Art. 3º.** A Concessão, objeto desta lei, é estabelecida a título gratuito e por prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, a critério, oportunidade e conveniência do executivo Municipal, e desde que efetivamente cumprida a integralidade dos encargos definidos nesta lei e no conseqüente contrato administrativo.

**Art. 4º** A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento da área concedida, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias á consecução dos objetivos expressos nesta Lei. **(emenda Supressiva)**

**Art. 5º.** A outorga da concessão será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, onde se mencionará todos os requisitos, condicionantes e encargos, pertinentes a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**Parágrafo Único** Para os fins previstos nesta Lei, bem como meios objetivos de seleção em licitação, poderão ser priorizados os critérios de maior oferta de empregos e/ou pelo maior investimento de capital e/ou previsão de maior faturamento.

**Art. 6º.** A concessão será formalizada por contrato administrativo com cláusula resolutória, condicionada a vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial e com a fixação do prazo máximo de 6 (seis) meses para início das atividades produtivas a contar da data de assinatura do contrato de concessão, podendo este prazo ser prorrogado por uma única vez pelo Chefe do Executivo mediante solicitação formal e justificada do concessionário.

**§ 1º** No caso de descumprimento de qualquer das condições descritas no caput deste artigo, resolver-se-á a concessão, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

**§ 2º** Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade, cessação definitiva das atividades instaladas ou paralisação de suas atividades por mais de seis meses de forma ininterrupta, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

**Art. 7º.** O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

**Art. 8º.** O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações, ou ainda para a manutenção da atividade laboral do concessionário.

**Art. 9º.** Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**§ 1º.** O concessionário ficará obrigado pela boa conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, se existirem, até o fim do contrato.

**§ 2º.** Ao final do período de concessão o imóvel deverá ser restituído nas mesmas condições do recebimento excetuado a depreciação do imóvel face seu tempo de uso e seu desgaste natural em se tratando de edificação.

**Art. 10.** Não poderá ser beneficiada por esta Lei empresa já detentora da mesma espécie concessão no âmbito do Município.

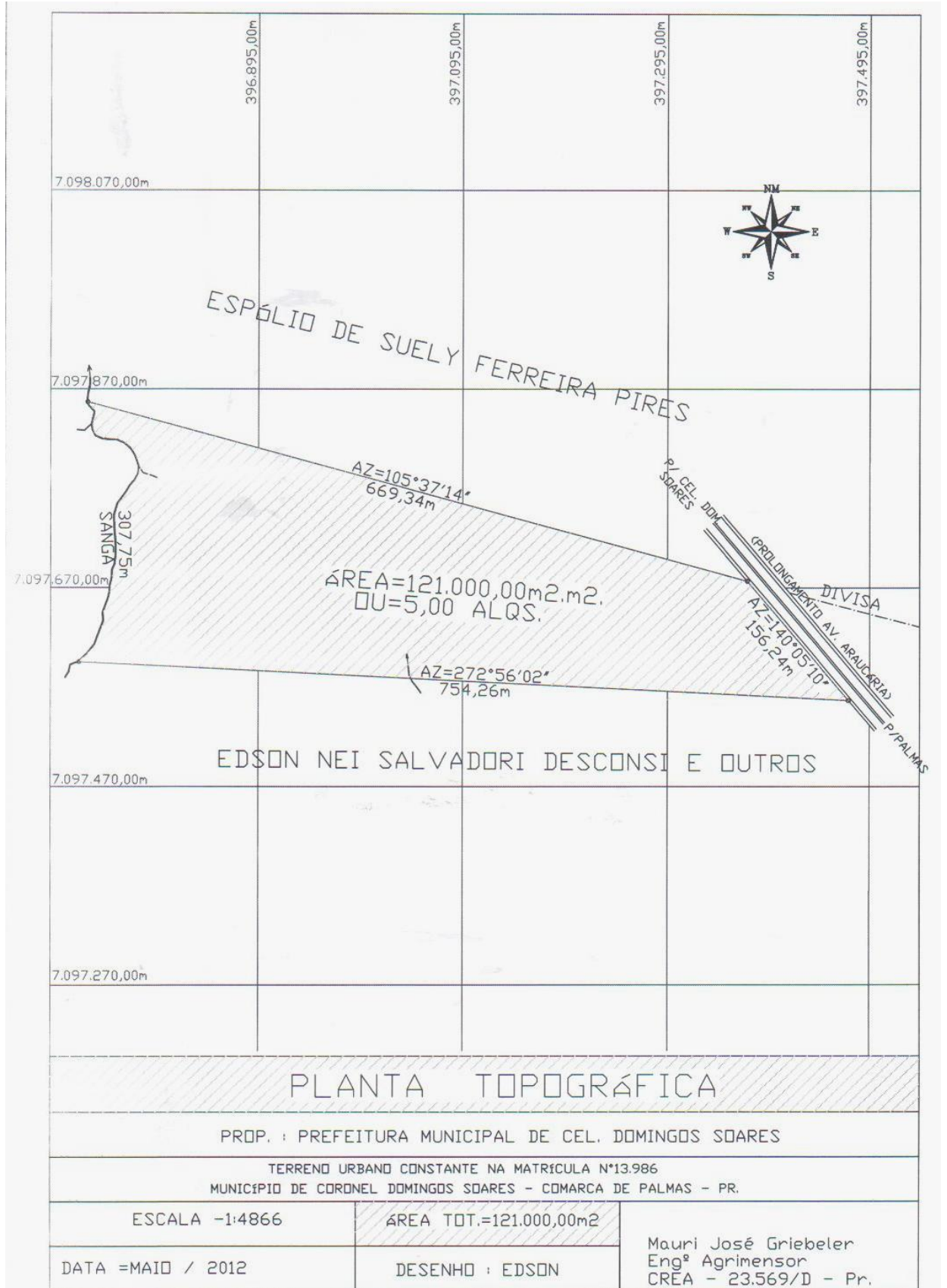
**Art. 11.** As atividades a serem desenvolvidas nos imóveis jamais poderão contrariar as demais legislações vigentes no País, especialmente as normas ambientais quando houver o manuseio ou utilização de materiais voláteis, inflamáveis, tóxicos ou insalubres, sejam eles residuais ou matéria prima, devendo-se, ainda, observar a legislação municipal para edificações, uso do solo e disposições do Plano Diretor Municipal.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal 609/2012.

Coronel Domingos Soares Pr, em 17 de Setembro de 2015.

**VALDIR PEREIRA VAZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## ANEXO I



### PLANTA TOPOGRÁFICA

PROP. : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL. DOMINGOS SOARES

TERRENO URBANO CONSTANTE NA MATRÍCULA N°13.986  
MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - COMARCA DE PALMAS - PR.

ESCALA -1:4866

ÁREA TOT.=121.000,00m<sup>2</sup>

DATA =MAIO / 2012

DESENHO : EDSON

Mauri José Griebeler  
Eng<sup>o</sup> Agrimensor  
CREA - 23.569/D - Pr.

## ANEXO II

### MEMORIAL DESCRITIVO IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

<b>DENOMINAÇÃO:</b>	TERRENO URBANO CONSTANTE NA MATRÍCULA N°13.986
<b>ÁREA:</b>	121.000,00 m. <sup>2</sup> OU =5,00 alqueires
<b>LOCAL :</b>	QUADRO URBANO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES COMARCA DE PALMAS-PR.
<b>PROPRIETÁRIO:</b>	MUNICÍPIO DE CEL. DOMINGOS SOARES

### LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Inicia-se este, num marco de imbuia denominado 0=PP cravado na divisa com terras com o Espólio de Suely Ferreira Pires;

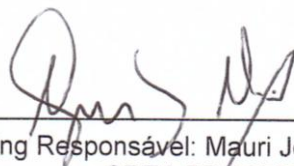
Segue por linha seca, confrontando com terras do Espólio de Suely Ferreira Pires, no seguinte Azimute: **AZ=105°37'14"** e na seguinte distância: **669,34m** até outro ponto;

Segue confrontando com o prolongamento da Avenida Araucária, no seguinte Azimute: **AZ=140°05'10"**, e na seguinte distância: **156,24m** até outro ponto;

Segue por linha seca, dividindo com terras de Edson Nei SalvadoriDesconsi, no seguinte Azimute: **AZ=272°56'02"** e na seguinte distância: **754,26m** até outro ponto;

Segue pelo lado direito de uma sanga, no sentido Jusante, confrontando com terras de Edson Nei SalvadoriDesconsi e outros, com vários Azimutes e distâncias, perfazendo um total de **307,75m** até o ponto inicial desta descrição.

Coronel Domingos Soares, 25 de junho de 2015.



Eng Responsável: Mauri José Griebeler  
CREA PR 23569/D  
Depto Mun. de Engenharia